



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001071-36.2014.815.0751

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S.A. (Adv. Cristiane Belinati G. Lopes – 19.937-A/PB)

APELADO: Marcos dos Santos Xavier (Adv. Rodrigo G. Oliveira – 17.259/PB)

APELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. EFETIVA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Segundo entendimento do Colendo STJ, “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787, Min. Ricardo V. Bôas Cueva, T3, 25/10/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 125.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, Exmo. Juiz Antônio Rudimacy Firmino de Sousa, nos autos da ação revisional de contrato movida por Marcos dos Santos Xavier, apelado, em face da empresa insurgente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito de revisão contratual, para o fim de, reconhecendo a abusividade na cobrança efetuada pelo banco a título de capitalização dos juros, condenar a ré à devolução simples do indébito, acrescida de juros de mora e de correção monetária.

Irresignado com o provimento em menção, o banco demandado ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em suma: o descabimento da pretensão, considerando a inexistência de abusividade contratual; a efetiva pactuação da capitalização dos juros; bem como a inexistência de indébito.

Ainda intimado, o polo recorrido não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, exsurge ser o presente caso de fácil deslinde, não demandando, pois, maiores discussões, especificamente porquanto a sentença deve ser reformada quanto à declaração da abusividade da capitalização dos juros cobrados na espécie.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito do polo autoral ao reconhecimento da abusividade da capitalização de juros em cédula de crédito bancário celebrada entre as partes no mês de janeiro de 2012.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na espécie, vislumbra-se, prefacialmente, a possibilidade de revisão do contrato, notadamente com o fito de se verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do CDC que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas¹.

Nessa ordem de ideias, tem-se que, se as cláusulas contratuais não coadunam com o diploma consumerista, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite a anulação de cláusulas.

Sob referido prisma, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato

¹ A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 - Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza - 22ª C. Cível - j. 04/02/2014 - DJ 26/02/2014)

bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu a Jurisprudência:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”²

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão devolvida à Corte em âmbito recursal gira em torno da abusividade da capitalização de juros (anatocismo).

Examinando-se, pois, tal imbróglio, denote-se que, conforme entendimento sedimentado do STJ, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001³.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.⁴

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para acórdão coube à Min. Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”
- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança”

² TJMS - AC 2010.012828-2 - Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

³ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

⁴ TJPB - AC nº 200.2010.003804-7/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - j. 25/03/2013.

da taxa efetiva anual contratada [...]”.⁵

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)".⁶

"É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual".⁷

"Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal".⁸

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".⁹

No caso, o contrato prevê os valores da taxa mensal de juros de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) e anual no importe de 27,57% (vinte e sete vírgula cinquenta e sete por cento), sendo plenamente perceptível, por simples operação matemática, que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Assim, não há se falar em ausência de pactuação da capitalização mensal de juros.

Outrossim, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, o

⁵ STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. P/ acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti – S2 – DJe 24/09/2012.

⁶ STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

⁷ STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

⁸ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

⁹ STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

Em razão de todas as considerações, **dou provimento ao apelo** para julgar improcedente a pretensão autoral, determinando, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais, atentando-se, entretanto, à suspensão da exigibilidade oriunda da Gratuidade Judiciária, inscrita no artigo 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator